

LEI Nº2.394, DE 11 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre diária de viagem e adiantamento a servidores e agentes políticos.”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Art. 1º - O servidor ou agente político que, a serviço do Município, dele se afastar, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diária de viagem, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, na forma prevista pelo art. 113 da lei 2362/2019.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento e limitar-se-á a cobrir as despesas com:

- I – alimentação;
- II – locomoção, quando não transportado em veículo da frota municipal;
- III – hospedagem quando o deslocamento exigir pernoite.

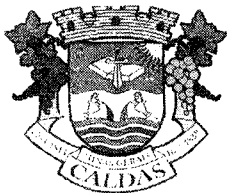
§2º - Poderá ser concedida diária ao servidor designado para frequentar curso de aperfeiçoamento realizado fora do Município, por período não superior a 07 (sete) dias.

§3º - O servidor ou agente político que receber diária de viagem comprovará, nos termos do regulamento, a realização da viagem, com a apresentação de comprovantes de despesas na forma regulada pelo art. 8º desta lei.

§4º - Somente será concedida diária de viagem se o afastamento se der por período superior a 6 horas.

Art. 2º - O servidor ou agente político que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data em que recebeu o valor da referida diária.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - O servidor ou agente político que receber adiantamento para realização de viagem, nos termos desta lei, é obrigado a prestar contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias uteis, após seu retorno, sob pena de responder pela omissão no dever de prestar contas em processo de tomada de contas especial.

§ 1º - Se o servidor responsável pela aplicação do adiantamento não atender à solicitações do Tomador de Contas no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado em alcance, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta "Diversos Responsáveis", instaurando-se o processo administrativo e comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O servidor ou o agente político que não recolher aos cofres do município o saldo de adiantamento não utilizado nos prazos estabelecidos, estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Caldas, após apuração dos fatos em processo administrativo próprio, sem prejuízo da atualização monetária dos valores impugnados.

§ 3º - Será responsabilizado o superior que conceder adiantamento para execução de despesas que possam submeter-se ao processo normal de realização.

§ 4º - As despesas de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas pelo Ordenador de Despesas em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de reembolso.

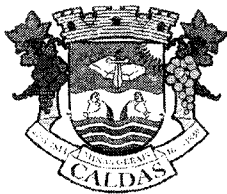
Art. 8º - São documentos hábeis para instruir processos de prestação de contas, Notas Fiscais de Venda, Cupom Fiscal e Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Pessoa Física ou Jurídica, bilhete de passagem aérea emitidos por companhia aérea de carreira, bilhetes de passagens terrestre emitidas por concessionária de serviços de transporte coletivo municipal e Interestadual, recibo emitidos por serviços de TAXI em veículos e motos, ou outras espécies de transportes individual ou coletivo, como por exemplo UBER.

§ 1º - Outros documentos poderão ser apresentados, em substituição aos mencionados no caput do artigo, exigido pela legislação tributária brasileira, o que merecerá acurada avaliação da controladoria interna.

§ 2º - Não serão aceitos para a instrução de processos de prestação de contas documentos não hábeis.

Art. 9º - As prestações de contas de adiantamento e reembolso serão apreciadas pelo órgão de controle interno ao qual compete examinar a legalidade dos documentos apresentados, determinar a liberação da responsabilidade do prestador para fins de habilitação ao recebimento de novos recursos ou ainda, indicar a ocorrência de irregularidades na documentação comprobatória das despesas, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas, para atender o disposto no art. 70 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Art. 10 - Para os motoristas e profissionais de saúde que atendem os serviços públicos de saúde, no transporte sanitário, na remoção de usuários do sistema único de saúde, a prestação de contas da realização da viagem poderá ser feita, além de



Art. 3º - O Decreto fixará o valor das diárias de viagem, bem como a forma de seu processamento, observando a distância, a responsabilidade do cargo e o tempo de afastamento do Município, bem como rol de documentos para a prestação de contas.

Parágrafo único – Os valores das diárias poderão ser reajustados, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante decreto.

Art. 4º - As diárias de viagem deverão ser requeridas e autorizadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para que seja processada sua antecipação, na forma prevista pela Lei 4.320/1964.

§1º - Em caso de necessidade de realização de viagem urgente e imprevista, exclusivamente, para servidores lotados na área de saúde pública do município, principalmente nos serviços de remoção de paciente, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – criação de Fundo Fixo para o adiantamento de diárias de viagens a servidor público, com limite máximo fixado em Decreto, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, o qual é responsável pela prestação de contas, a ser feita em até 05 (cinco) dias úteis após a concessão da diária, nos termos desta Lei.

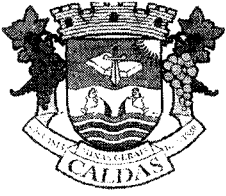
II – o servidor custeará as despesas e receberá o valor da diária juntamente com a folha de pagamento do mês, caso a viagem ocorra até o dia 20 do mês, e, se depois, na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º - O pagamento das diárias de viagens, na forma do inciso II do parágrafo anterior, será realizado mensalmente, na folha de pagamento em rubrica própria, classificada contabilmente, isenta da incidência de impostos e contribuições compulsórias, descontada a parcela antecipada, se for o caso.

CAPÍTULO II **DO ADIANTAMENTO**

Art. 5º - As despesas realizadas em viagens para dentro e fora do Estado de Minas Gerais e para o exterior, por servidor ou agente político, a serviço do Município, poderão ser objeto de adiantamento, desde que requerida com antecedência de 72 horas, com empenho prévio estimativo, sujeito a comprovação posterior das despesas mediante processo de prestação de contas a ser regulamentada por Decreto, na forma prevista no art. 114 da lei 2362/2019.

Art. 6º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, nem a quem já for responsável por dois adiantamentos, conforme determina os artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



outros documentos, com o formulário de Denominado de Ordem de Controle de Ambulância – OCA, devidamente acompanhado do Requerimento de Diária, para os serviços de Urgência e Emergência a ser baixado no Decreto.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário previstas na Lei nº 2.237 de 27 de fevereiro de 2014.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos onze dias do mês de maio do ano de 2020.


Alexandro Conceição Queiroz
Prefeito Municipal